



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.321 - SP (2014/0055827-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA
ERIC SANDRO MARSON DOS SANTOS
FLÁVIO NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HALER RANGEL ALVES
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E OUTRO(S)
GLAUCO MARCELO MARQUES E OUTRO(S)
KELLY REGINA ABOLIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. *ASTREINTE*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os descontos de empréstimos em folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.321 - SP (2014/0055827-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA
ERIC SANDRO MARSON DOS SANTOS
FLÁVIO NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HALER RANGEL ALVES
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E OUTRO(S)
GLAUCO MARCELO MARQUES E OUTRO(S)
KELLY REGINA ABOLIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência das Súmulas n. 83/STJ e 282/STF.

Em suas razões, alega o agravante não ser caso de incidência da Súmula n. 83/STJ, pois, para a concessão da tutela antecipada, é necessário o preenchimento dos requisitos legais e, no presente caso, não foi demonstrada a verossimilhança das alegações diante da intenção da parte ora agravada de inadimplir o contrato já que pretende impedir que a instituição financeira receba os valores pactuados. Insurge-se também contra a incidência da Súmula n. 282/STF, defendendo a existência de prequestionamento implícito da questão relativa à *astreinte*. Sustenta a necessidade de minoração da multa fixada por descumprimento de decisão judicial.

HALER RANGEL ALVES não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 313 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.321 - SP (2014/0055827-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. *ASTREINTE*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os descontos de empréstimos em folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Desconto em folha de pagamento

Quanto à possibilidade de descontos em folha de pagamento, é pacífico o entendimento do STJ em considerar a licitude dessa prática, devendo os descontos sempre respeitar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal percebida.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

'BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag n. 1.418.832/RS, Quarta Turma, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 13.5.2013.)

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%.

1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria apreciada, sendo certo que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia.

2. Ao permitir a consignação em folha de pagamento, em percentual de 70% (setenta por cento), o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e pacífica desta Corte de Justiça, que limita os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para limitar os descontos consignados em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta) dos rendimentos líquidos da recorrente.' (REsp n. 1.184.378/RS, Quinta Turma, relator Ministro Campos Marques, Desembargador convocado do TJ/PR, DJe de 20.11.2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ('fumus boni iuris') e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ('periculum in mora').

2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil,

3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.

4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.

5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' (AgRg no REsp n. 1.206.956/RS, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22.10.2012.)

Por esses fundamentos, o recurso não merece acolhida, tendo em vista que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

II - Multa por descumprimento de decisão judicial

A referida questão infraconstitucional não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à possibilidade de descontos em folha de pagamento, que devem, contudo, respeitar o limite de 30% (trinta por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento) da remuneração mensal percebida.

Ademais, ressalte-se que o prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial, sendo indispensável que as questões tenham sido discutidas no acórdão recorrido para que o STJ possa se manifestar a respeito. Entretanto, ao contrário do que alega a parte agravante, a questão infraconstitucional referente à multa por descumprimento de decisão judicial não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem sequer implicitamente, pois o Tribunal de origem restringiu-se a aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, entendendo cabível a inversão do ônus da prova e flexibilizando princípio do *pacta sunt servanda*. À luz das normas consumeristas e dos dispositivos infraconstitucionais que impedem a impenhorabilidade do salário, concluiu que a conduta do banco representada pelo débito em conta-corrente em que são depositados os vencimentos do autor representa constrangimento ilegal.

Cumprе salientar que, apesar disso, não foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se sobre o tema.

Assim, não vejo como afastar a aplicação da Súmula n. 282/STF.

Dessa maneira, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo em recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0055827-8

AgRg no
AREsp 488.321 / SP

Números Origem: 00236572620118260344 01052011001706 1052011001706 15255 170611 17062011
20120000638568 201400558278 236572620118260344 26950 3440120110236575
419827720128260000 809902

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S) FLÁVIO NEVES COSTA ALEXANDRE YUJI HIRATA MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA ERIC SANDRO MARSON DOS SANTOS
AGRAVADO	: HALER RANGEL ALVES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E OUTRO(S) GLAUCO MARCELO MARQUES E OUTRO(S) KELLY REGINA ABOLIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S) FLÁVIO NEVES COSTA ALEXANDRE YUJI HIRATA MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA ERIC SANDRO MARSON DOS SANTOS
AGRAVADO	: HALER RANGEL ALVES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E OUTRO(S) GLAUCO MARCELO MARQUES E OUTRO(S) KELLY REGINA ABOLIS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.